

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO PRESIDENTE DO
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

ADI 3481-2

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

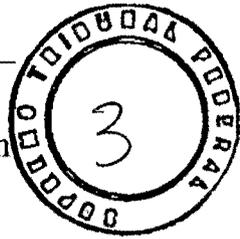
Coordenadoria de Protocolo
e Baixa de Processos

03/05/2005 16:39 50517



O Procurador-Geral da República, com fundamento no artigo 103, inciso VI, da Constituição da República, vem, perante esse Colendo Supremo Tribunal Federal, ajuizar AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE em face do inciso III e dos §§ 1º e 2º do artigo 18 da Resolução n.º 002/2003 do Conselho Federal de Psicologia, por ofensa aos arts. 5º, incisos IV, IX e XIV; 215 e 220, todos da Constituição Federal de 1988.

2. O ajuizamento desta ação direta de inconstitucionalidade decorre de representação oferecida pela Procuradoria da República no Município de Uberaba/MG e, em atenção ao previsto no



parágrafo único, do artigo 3º, da Lei 9.868/99, acompanha a presente um exemplar do ato normativo impugnado.

3. O Conselho Federal de Farmácia, por meio da Resolução n.º 002/2003, publicada no DOU de 26 de março de 2003, a qual define e regulamenta o uso, a elaboração e a comercialização de testes psicológicos, dispôs, no artigo 18, inciso III, que os manuals de testes psicológicos têm sua comercialização e seu uso restritos a psicólogos regularmente inscritos em Conselho Regional de Psicologia, determinando, ainda, no § 2º do mesmo artigo, que as editoras deverão manter **procedimento de controle** em que conste o nome do psicólogo que os adquiriu, *verbis*:

"Art. 18. Todos os testes psicológicos estão sujeitos ao disposto nesta Resolução e deverão:

(...)

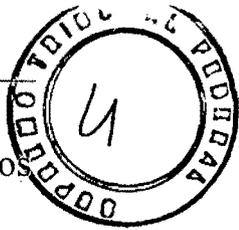
III. ter sua comercialização e seu uso restrito a psicólogos regularmente inscritos em Conselho Regional de Psicologia;

(...)

§ 2º. Na comercialização de testes psicológicos, as editoras, por meio de seus responsáveis técnicos, manterão procedimento de controle onde conste o nome do psicólogo que os adquiriu, o seu número de inscrição no CRP e o(s) número(s) de série dos testes adquiridos". (destacado)

4. O § 1º do artigo 18 da Resolução n.º 002/2003, ao seu turno, estabelece:

"§ 1º. Os manuais de testes psicológicos devem conter a informação, com destaque, que sua comercialização e seu uso são restritos a psicólogos regularmente inscritos em Conselho Regional de Psicologia, citando como fundamento jurídico o § 1º do art. 13 da Lei n.º 4.119/62 e esta Resolução". (destacado)



5. Na hipótese, é manifesta a violação aos artigos 5º, incisos IV, IX e XIV; 215 e 220 da Constituição da República.

6. *A priori*, convém esclarecer que o § 1º do art. 13 da Lei n.º 4.119/62 em nenhum momento elenca como direito privativo do psicólogo a utilização ou o conhecimento de testes psicológicos; ao contrário, o veto do então Presidente João Goulart justamente retirou a expressão “privativa” que constava do texto original. Dessa forma, o § 1º do art. 13 da Lei n.º 4.119/62 não poderia, em hipótese alguma, servir como fundamento jurídico para restringir a comercialização e o uso de manuais de testes psicológicos. Senão, vejamos:

“Art. 13. Ao portador do diploma de Psicólogo é conferido o direito de ensinar Psicologia nos vários cursos de que trata esta lei, observadas as exigências legais específicas, e a exercer a profissão de Psicólogo.

§ 1º Constitui função (VETADO) do Psicólogo e utilização de métodos e técnicas psicológicas com os seguintes objetivos:

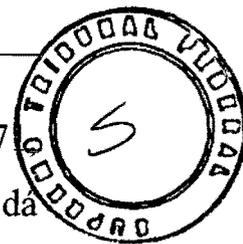
- a) diagnóstico psicológico;
- b) orientação e seleção profissional;
- c) orientação psicopedagógica;
- d) solução de problemas de ajustamento”. (destacado)

“Parte vetada pelo Presidente da República e mantida pelo Congresso Nacional, do Projeto que se transformou na Lei n.º 4.119, de 27 de agosto de 1962 (que dispõe sobre os cursos de formação em Psicologia e regulamenta a profissão de Psicologia.

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL manteve e eu promulgo, nos termos do art. 70, parágrafo 3º, da Constituição Federal e do art. 3º, item III, do Ato Adicional, o seguinte dispositivo da Lei n.º 4.119, de 27 de agosto de 1962.

Art.13.

§1ºprivativa.....”



7. Em segundo lugar, temos a Lei n.º 5.766/77 que criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Psicologia e das demais profissões regulamentadas, em seus arts. 1º e 6º, dispõe quanto os fins e as atribuições do Conselho Federal de Psicologia, respectivamente. Assim, possui tal Conselho a função de orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão de psicólogo e zelar pela fiel observância dos princípios de ética e disciplina da classe, bem como, integram o rol de suas atribuições a expedição de resoluções necessárias ao cumprimento das leis em vigor e das que venham modificar as atribuições e competência dos profissionais de psicologia.

8. Observemos que, novamente, não se encontra na legislação a mínima referência à possibilidade de vir o Conselho Federal de Psicologia vedar a comercialização e o uso de manuais de testes psicológicos à população em geral. Até por que, é notório que a legislação que atribui competência a determinado órgão tem que ser interpretada de forma cuidadosa, restrita, sob a pena de, ao ampliar-se o seu campo de atuação, ficar-se fadado à inconstitucionalidade, que é precisamente a situação agora em análise.

9. No tocante à Resolução n.º 002/2003, *i.e.*, os seus aspectos impugnados, as violações ao art. 5º, incisos IV, IX e XIV da Carta Magna decorrem da proibição em se permitir a comercialização, o uso, o conhecimento pela comunidade dos testes psicológicos e à instituição de um procedimento de controle, por parte das editoras, em que conste o nome do profissional que adquiriu tal espécie de manual científico.

10. O artigo 5º da Constituição Federal compreende os direitos fundamentais em que se alicerça a República



brasileira, são cláusulas pétreas que, somente sob taxativas hipóteses, podem vir a ser relativizados.

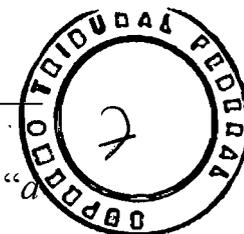
11. Quando o constituinte previu a livre manifestação de pensamento, que engloba a liberdade em ouvir e ler¹; a liberdade de expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, **independentemente de censura ou licença**; e o acesso de todos à informação (incisos IV, IX e XIV do art. 5º, respectivamente), fê-lo por acreditar que a cultura e o conhecimento são bases indispensáveis para o bom desenvolvimento de qualquer Estado Democrático de Direito.

12. Igual preocupação denota do art. 215 da Constituição da República, *verbis*: “o Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais”.

13. Levando-se em conta que cultura é “a atividade e desenvolvimento intelectuais de um indivíduo, a parte ou o aspecto da vida coletiva, relacionados à produção e transmissão de conhecimentos, à criação intelectual e artística”,² para que o Estado brasileiro garanta o progresso nacional por meio do pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, tem o dever de coibir qualquer restrição à comunicação e cooperação entre os indivíduos, a qual só é plenamente realizada a partir do momento em que há uma troca plena da criação intelectual. Inadmissível, portanto, restrição de qualquer espécie ao acesso a obras de cunho científico-filosófico, como são os manuais de testes psicológicos.

¹ No célebre julgamento *Martin v. City of Stuthereg- 319 U.S. 141*, a Suprema Corte americana compreendeu que “a liberdade de palavra não quer dizer somente direito de falar ou imprimir, mas também o de ouvir e ler”.

² FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. Novo Aurélio Século XXI: o dicionário da língua portuguesa. 3ª ed. RJ: Fronteira, 2003.



14. O art. 220, por sua vez, prescreve que “a *manifestação do pensamento, a criação e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição*”, corroborando, de forma definitiva, com todos os argumentos ora esboçados.

15. Atentemos para o fato que a Resolução n.º 002/2003, paradoxalmente, ao censurar a comercialização e o uso dos manuais de testes psicológicos, fá-lo, inclusive, contra os próprios estudantes do curso de Psicologia, impossibilitando a estes o acesso a um ensino mais amplo e completo.

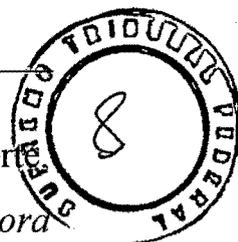
16. *Ad argumentandum*, a situação é tão absurda que é só imaginarmos a proibição da comercialização e do uso de livros jurídicos, de manuais médicos e de arquitetura por qualquer pessoa, v.g., sob a esdrúxulo argumento de fiscalização e orientação, por parte de seus conselhos profissionais.

17. No mais, é pacífico o entendimento, doutrinário e jurisprudencial, no sentido de ser viável o controle abstrato de constitucionalidade a ser exercido sobre ato administrativo de caráter autônomo, desvinculado de qualquer lei, e revestido de conteúdo normativo, como caracterizado o presente. Nesse sentido, ver as decisões proferidas nos autos da ADI n.º 1590/SP³ e na de n.º 1787 MC/PE.⁴

18. Resta demonstrada, portanto, de forma inquestionável, além da inconstitucionalidade formal dos dispositivos - o que consubstancia o *fumus boni iuris* das alegações ora expendidas - a viabilidade de sua análise pela via da presente ação. A suspensão liminar da eficácia de expressões constantes em resoluções de teor semelhante aos

³ DJ 15.8.97.

⁴ DJ 3.4.98.



dispositivos ora impugnados tem sido deferida por essa Suprema Corte dada a plausibilidade jurídica do pedido e a presença do *periculum in mora* na espécie, consubstanciado na ofensa à liberdade de expressão e de acesso à informação.

19. Presentes, dessarte, os requisitos exigidos à concessão da medida cautelar, com eficácia *ex nunc*, nos termos previstos pelos arts. 10, da Lei n.º 9.868/99, e 170, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, pleiteia-se a suspensão *ad cautelam* do inciso III e dos §§ 1º e 2º do artigo 18 da Resolução n.º 002/2003 do Conselho Federal de Psicologia, por ofensa aos arts. 5º, incisos IV, IX e XIV; 215 e 220, todos da Constituição Federal de 1988.

20. Requer-se, por fim que, colhidas as informações necessárias e ouvido o Advogado-Geral da União, consoante determinado pelo § 3º, do art. 103, da Constituição da República, seja determinada a abertura de vista dos autos a esta Procuradoria-Geral da República, para manifestação a respeito do mérito, pedindo que, ao final, seja julgado procedente o pedido a fim de que se declare a inconstitucionalidade dos preceitos normativos indicados.

Brasília, 12 de abril de 2005.


CLAUDIO FONTELES
PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA